

COM PEDIDO CAUTELAR DE SUSPENSÃO DO ATO IMPUGNADO

em face de Decisão proferida pelo i. **Magistrado da 32ª Vara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nos autos do Processo nº 0162478-49.2020.8.19.0001**, a qual violou a autoridade do julgado desse Egrégio Supremo Tribunal Federal proferido nos autos da **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 130**, conforme os fatos e fundamentos que passa a expor.

Beneficiário da decisão impugnada: BANCO BTG PACTUAL S.A., sociedade anônima aberta, inscrita no CNPJ sob o nº 30.306.294/0001-45, com sede na Praia de Botafogo, nº 501, bloco II, sala 601, Rio de Janeiro.

CABIMENTO E LEGITIMIDADE

1. Trata-se de afronta do i. Juízo da **32ª Vara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nos autos do Processo nº 0162478-49.2020.8.19.0001**, ao que foi decidido por esta Suprema Corte na ADPF nº 130. Portanto, cabível, *in casu*, a presente Reclamação Constitucional, conforme previsão do artigo 102, inciso I, alínea “l”, da Constituição Federal de 1988, art. 988 do CPC e art. 156 do Regimento Interno do STF.
2. Os reclamantes têm **legitimidade** para promover o ajuizamento da presente reclamação, uma vez que a **decisão** judicial reclamada foi proferida em **seu desfavor** e no bojo de processo em que são demandados.
3. A decisão ora impugnada foi proferida em **28/08/2020**, sendo passível de **recurso com prazo aberto**, o qual será protocolado, perante o Tribunal

de Justiça do Rio de Janeiro, nos próximos dias.

FATOS

4. BANCO BTG PACTUAL S.A ajuizou em 18/08/2020 a ação de obrigação de fazer c/c tutela de urgência nº 0162478-49.2020.8.19.0001, em desfavor do jornalista Luis Nassif e Horia Consultoria em Negócios (EIRELI), nome fantasia de "GGN O Jornal de Todos os Brasis", ora Reclamantes. Constam também no polo passivo dessa ação Patrícia Faermann (jornalista) e Servedro Serviços de informática LTDA. Na referida ação, o BANCO BTG PACTUAL S.A acusa os ora Reclamantes de, por meio do site jornalístico < <https://jornalggn.com.br/> >, veicular matérias supostamente ofensivas à sua honra. Postulou, ainda, em sede de tutela de urgência, a retirada das matérias publicadas do site, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

5. As **matérias**, de indiscutível interesse público, encontram-se anexas e possuíam os seguintes **títulos**:

1. Xadrez rápido: Moro usa Globo para calar Veja e atinge Deltan, em 19/07/2019
Pallocci revela, mais uma vez, que é o delator Bom Bril, com mil e uma utilidades
2. Quanto ganha o BTG com os aposentados no Chile e o fim do discurso do Banco Mundial, em 21/07/2019
3. Xadrez de Moro, Dallagnol e Bolsonaro, e a busca do inimigo externo, em 23/08/2019
4. As manobras por trás das mudanças no COAF, em 28/08/2019
Nas mãos de Sérgio Moro, o COAF seria utilizado como instrumento de poder e chantagem – como efetivamente foi. Daí a razão da mudança não ter provocado nenhum abalo na opinião pública. Nas mãos do BC de Campos Neto, como órgão decorativo.
5. Vaza Jato: o lobby de Deltan com a amiga de Eike Batista, em 02/09/2019

Patrícia Coelho foi consultora do empresário, é próxima de Andre Esteves, do BTG Pactual, tem contratos com a Petrobras e teria doado R\$ 1 milhão para o “Instituto Mude”.

6. Xadrez da grande jogada do BTG com a Zona Azul, em 06/12/2019
Toda a lógica da licitação é de uma autêntica Operação de Antecipação de Receita (ARO), vetada pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).
7. Zona Azul: como fazer uma licitação de cartas marcadas, em 09/12/2019
Fica evidente que todo o projeto foi preparado pelo BTG. Com três meses de gestão, seria impossível Dória montar um projeto detalhado, cujos pontos básicos foram mantidos até o fim.
8. Prefeitura de SP instaura monopólio no Zona Azul em leilão do serviço à empresa ligada do BTG, em 11/12/2019
Gestão Bruno Covas confirma leilão que retira mais de 10 empresas do mercado; Sem concorrentes, tendência é aumento do preços aos usuários
9. Zona Azul: pode-se confiar no Tribunal de Contas do Município? em 22/01/2020
Em vez do contribuinte, através da Prefeitura, ser o beneficiário dessas ativos intangíveis, a licitação passará para o BTG sem custo algum – já que o valor da outorga se refere apenas à exploração do CAD.
10. O silêncio geral em relação ao BTG e à licitação da Zona Azul, em 20/07/2020
Entre os negócios do BTG Pactual está a rede de estacionamentos Estapar, que ganhou polêmica licitação da Zona Azul em São Paulo.
11. Mais uma compra de banco de dados públicos tendo por trás o BTG, em 29/08/2020
No dia 22 de agosto passado, o Ministério da Economia resolveu assumir a responsabilidade pelos contratos e empurrar clube de desconto goela abaixo do funcionalismo.

6. Em decisão datada de 28/08/2020, o i. Magistrado **da 32º Vara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nos autos do Processo nº 0162478-49.2020.8.19.0001**, determinou cautelarmente, *inaudita altera pars*, que os ora reclamantes **retirassem as matérias** do “GGN O Jornal de Todos os Brasis”, (fls. 217 – 219 dos autos). A decisão ora impugnada possui o seguinte teor, que se reproduz em sua íntegra:

Cuida-se de ação de obrigação de fazer ajuizada por BANCO BTG PACTUAL S/A em face de HORIA CONSULTORIA EM NEGÓCIOS EIRELI, nome fantasia de "GGN O Jornal de Todos os Brasis", LUIS NASSIF e PATRÍCIA FAERMANN, alegando, o autor, em síntese, que os réus vem publicando uma série de matérias difamatórias e ofensivas à sua honra objetiva. Com o objetivo de comprovar suas alegações, o Banco autor anexa à inicial diversos links onde se pode visualizar as notícias contra as quais se insurge.

Cumpra observar que a presente demanda foi distribuída por dependência aos autos do processo n.o 0017259-05.2020.8.19.0001, onde os réus já apresentaram suas respectivas defesas e sustentaram o cunho informativo das matérias questionadas e que o autor, na verdade, pretende estabelecer censura.

O ajuizamento da presente demanda se deu pelo fato de que, na ação principal, o Banco autor apenas pleiteou danos morais, não tendo deduzido pedido de "retirada do ar" das matérias em comento, salientando que os réus, após a apresentação das contestações, não só não retiraram voluntariamente as matérias do ar, veiculando novas matérias igualmente ofensivas à honra do Banco.

A questão posta em análise se afigura por demais sensível. Por um lado, em razão do regime democrático que vivemos, necessitados de uma imprensa forte e com liberdade de atuação. Por outro, essa mesma imprensa deve atuar com responsabilidade, de forma a não causar danos à imagem de quem quer que seja, sob pena de ser responsabilizada por seus atos que transbordem o direito de liberdade de expressão.

No caso dos autos, chama atenção o fato de que o pequeno Jornal réu possui diversas matérias retratando o Banco BTG Pactual, todas adotando uma linha relacionando o Banco a grandes escândalos, corrupção, etc, parecendo, pelo conjunto da obra, uma espécie de campanha orquestrada para difamar o Banco.

Por se tratar de uma Instituição Financeira com capital aberto, e passível das flutuações de mercado, a imagem do Banco constitui patrimônio sensível de seus acionistas, uma vez que sua solidez e idoneidade influem diretamente na decisão dos investidores. Dessa forma, a veiculação de notícias levianas e destituídas de base concreta de provas, em franca campanha desmoralizadora, causa dano à honra objetiva do Banco autor e devem ser "retiradas do ar" por transbordarem os limites da liberdade de expressão.

Pelo exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, para determinar que os réus retirem do ar as matérias indicadas na inicial deste processo, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Expeça-se mandado de intimação e citação.

Rio de Janeiro, 28/08/2020.

Leonardo Grandmasson Ferreira Chaves - Juiz Titular

7. Como se observa, data máxima vênia, o i. Magistrado estabeleceu clara **censura**, obstando a manifestação jornalística acerca de fatos envolvendo a atuação do BANCO BTG PACTUAL S.A. A censura recaiu sobre matérias jornalísticas que já constavam do site e que veiculavam informações que possuem inegável **interesse público**. Os reclamantes denunciavam irregularidades ocorridas no **processo licitatório da Zona Azul da Prefeitura de São Paulo** (matérias anexas, Doc. 6).

8. A decisão de censura, ao caracterizar as matérias como “levianas”, desconsiderou que, com base nas informações por elas veiculadas, os procuradores o **Ministério Público Estadual** propôs ação visando anular a licitação da Zona Azul (doc. 7). Desconsiderou ainda que muitas das irregularidades noticiadas haviam sido identificadas pelo Tribunal de Contas do Município de São Paulo, registradas em acórdãos aludidos na inicial da referida ação.

9. Ao decidir de tal maneira, o i. Juízo da 32ª Vara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro afrontou claramente a autoridade da decisão do c. Pleno do e. STF, prolatada no julgamento da **ADPF nº 130**, impondo censura à atividade de crítica jornalística e, assim, violando a liberdade de imprensa. Afrontada, portanto, a autoridade do Supremo Tribunal Federal, cabível a presente Reclamação.

DIREITO

I. DESRESPEITO À AUTORIDADE DA DECISÃO DO STF. AFRONTA AO DECIDIDO NA ADPF Nº 130

10. Ao determinar a censura às matérias jornalísticas publicadas pelos

reclamantes, impedindo que realize trabalho de jornalismo investigativo, o Juízo da 32ª Vara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro violou a decisão proferida pelo e. STF na ADPF nº 130, ementada nos seguintes termos:

*(...) REGIME CONSTITUCIONAL DA "LIBERDADE DE INFORMAÇÃO JORNALÍSTICA", EXPRESSÃO SINÔNIMA DE LIBERDADE DE IMPRENSA. A "PLENA" LIBERDADE DE IMPRENSA COMO CATEGORIA JURÍDICA PROIBITIVA DE QUALQUER TIPO DE CENSURA PRÉVIA. A PLENITUDE DA LIBERDADE DE IMPRENSA COMO REFORÇO OU SOBRETUTELA DAS LIBERDADES DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO, DE INFORMAÇÃO E DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA, CIENTÍFICA, INTELLECTUAL E COMUNICACIONAL. (...). PONDERAÇÃO DIRETAMENTE CONSTITUCIONAL ENTRE BLOCOS DE BENS DE PERSONALIDADE: O BLOCO DOS DIREITOS QUE DÃO CONTEÚDO À LIBERDADE DE IMPRENSA E O BLOCO DOS DIREITOS À IMAGEM, HONRA, INTIMIDADE E VIDA PRIVADA. PRECEDÊNCIA DO PRIMEIRO BLOCO. INCIDÊNCIA A POSTERIORI DO SEGUNDO BLOCO DE DIREITOS, PARA O EFEITO DE ASSEGURAR O DIREITO DE RESPOSTA E ASSENTAR RESPONSABILIDADES PENAL, CIVIL E ADMINISTRATIVA, ENTRE OUTRAS CONSEQUÊNCIAS DO PLENO GOZO DA LIBERDADE DE IMPRENSA. PECULIAR FÓRMULA CONSTITUCIONAL DE PROTEÇÃO (...) RELAÇÃO DE MÚTUA CAUSALIDADE ENTRE LIBERDADE DE IMPRENSA E DEMOCRACIA. RELAÇÃO DE INERÊNCIA ENTRE PENSAMENTO CRÍTICO E IMPRENSA LIVRE. A IMPRENSA COMO INSTÂNCIA NATURAL DE FORMAÇÃO DA OPINIÃO PÚBLICA E COMO ALTERNATIVA À VERSÃO OFICIAL DOS FATOS. PROIBIÇÃO DE MONOPOLIZAR OU OLIGOPOLIZAR ÓRGÃOS DE IMPRENSA COMO NOVO E AUTÔNOMO FATOR DE INIBIÇÃO DE ABUSOS. (...) A imprensa como plexo ou conjunto de "atividades" ganha a dimensão de instituição-ideia, de modo a poder influenciar cada pessoa de per se e até mesmo formar o que se convencionou chamar de opinião pública. Pelo que ela, Constituição, destinou à imprensa o direito de controlar e revelar as coisas respeitantes à vida do Estado e da própria sociedade. A imprensa como alternativa à explicação ou versão estatal de tudo que possa repercutir no seio da sociedade e como garantido espaço de irrupção do pensamento crítico em qualquer situação ou contingência. Entendendo-se por pensamento crítico o que, plenamente comprometido com a verdade ou essência das coisas, se dota de potencial emancipatório de mentes e espíritos. O corpo normativo da Constituição brasileira sinonimiza liberdade de informação jornalística e liberdade de imprensa, **rechaçante de qualquer censura prévia** a um direito que é signo e penhor da mais encarecida dignidade da pessoa humana, assim como do mais evoluído estado de civilização.*

(...) A liberdade de informação jornalística é versada pela Constituição Federal como expressão sinônima de liberdade de imprensa. Os direitos que dão conteúdo à liberdade de imprensa são bens de personalidade que se qualificam como sobredireitos. Daí que, no limite, as relações de imprensa e as relações de intimidade, vida privada, imagem e honra são de mútua exclusão, no sentido de que as primeiras se antecipam, no tempo, às segundas; ou seja, antes de tudo prevalecem as relações de imprensa como superiores bens jurídicos e natural forma de controle social sobre o poder do Estado, sobrevivendo as demais relações como eventual responsabilização ou consequência do pleno gozo das primeiras. (...) **Não há liberdade de imprensa pela metade ou sob as tenazes da censura prévia, inclusive a procedente do Poder Judiciário, pena de se resvalar para o espaço inconstitucional da prestidigitação jurídica.** Silenciando a Constituição quanto ao regime da internet (rede mundial de computadores), não há como se lhe recusar a qualificação de território virtual livremente veiculador de ideias e opiniões, debates, notícias e tudo o mais que signifique plenitude de comunicação. 4. MECANISMO CONSTITUCIONAL DE CALIBRAÇÃO DE PRINCÍPIOS. (...) Lógica diretamente constitucional de calibração temporal ou cronológica na empírica incidência desses dois blocos de dispositivos constitucionais (o art. 220 e os mencionados incisos do art. 5º). **Noutros termos, primeiramente, assegura-se o gozo dos sobredireitos de personalidade em que se traduz a "livre" e "plena" manifestação do pensamento, da criação e da informação. Somente depois é que se passa a cobrar do titular de tais situações jurídicas ativas um eventual desrespeito a direitos constitucionais alheios, ainda que também densificadores da personalidade humana.** Determinação constitucional de momentânea paralisia à inviolabilidade de certas categorias de direitos subjetivos fundamentais, porquanto a cabeça do art. 220 da Constituição veda qualquer cerceio ou restrição à concreta manifestação do pensamento (vedado o anonimato), bem assim todo cerceio ou restrição que tenha por objeto a criação, a expressão e a informação, seja qual for a forma, o processo, ou o veículo de comunicação social. Com o que a Lei Fundamental do Brasil veicula o mais democrático e civilizado regime da livre e plena circulação das ideias e opiniões, assim como das notícias e informações, mas sem deixar de prescrever o direito de resposta e todo um regime de responsabilidades civis, penais e administrativas. Direito de resposta e responsabilidades que, mesmo atuando a posteriori, infletem sobre as causas para inibir abusos no desfrute da plenitude de liberdade de imprensa. (...) Em se tratando de agente público, ainda que injustamente ofendido em sua honra e imagem, subjaz à indenização uma imperiosa cláusula de modicidade. **Isto porque todo agente público está sob permanente vigília da cidadania.** E quando o agente estatal não prima por todas as aparências de legalidade e legitimidade no seu atuar oficial, atrai contra si mais fortes suspeitas de um comportamento antijurídico francamente sindicável pelos cidadãos. 6. RELAÇÃO DE MÚTUA

*CAUSALIDADE ENTRE LIBERDADE DE IMPRENSA E DEMOCRACIA. A plena liberdade de imprensa é um patrimônio imaterial que corresponde ao mais eloquente atestado de evolução político-cultural de todo um povo. Pelo seu reconhecido condão de vitalizar por muitos modos a Constituição, tirando-a mais vezes do papel, a Imprensa passa a manter com a democracia a mais entranhada relação de mútua dependência ou retroalimentação. Assim visualizada como verdadeira irmã siamesa da democracia, a imprensa passa a desfrutar de uma liberdade de atuação ainda maior que a liberdade de pensamento, de informação e de expressão dos indivíduos em si mesmos considerados. O § 5º do art. 220 apresenta-se como norma constitucional de concretização de um **pluralismo finalmente compreendido como fundamento das sociedades autenticamente democráticas**; isto é, o pluralismo como a virtude democrática da respeitosa convivência dos contrários. A imprensa livre é, ela mesma, plural, devido a que são constitucionalmente proibidas a oligopolização e a monopolização do setor (§ 5º do art. 220 da CF). A proibição do monopólio e do oligopólio como novo e autônomo fator de contenção de abusos do chamado "poder social da imprensa".*

7. RELAÇÃO DE INERÊNCIA ENTRE PENSAMENTO CRÍTICO E IMPRENSA LIVRE. A IMPRENSA COMO INSTÂNCIA NATURAL DE FORMAÇÃO DA OPINIÃO PÚBLICA E COMO ALTERNATIVA À VERSÃO OFICIAL DOS FATOS. O pensamento crítico é parte integrante da informação plena e fidedigna. O possível conteúdo socialmente útil da obra compensa eventuais excessos de estilo e da própria verve do autor. O exercício concreto da liberdade de imprensa assegura ao jornalista o direito de expender críticas a qualquer pessoa, ainda que em tom áspero ou contundente, especialmente contra as autoridades e os agentes do Estado. A crítica jornalística, pela sua relação de inerência com o interesse público, não é aprioristicamente suscetível de censura, mesmo que legislativa ou judicialmente intentada. O próprio das atividades de imprensa é operar como formadora de opinião pública, espaço natural do pensamento crítico e "real alternativa à versão oficial dos fatos" (Deputado Federal Miro Teixeira). (...).

(STF, ADPF 130, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 30/04/2009, DJe 05/11/2009)

11. O acórdão prolatado na ADPF nº 130 é inequívoco ao vedar veementemente a censura pelo Estado – inclusive pelo Poder Judiciário – de matérias de conteúdo jornalístico. Para a Corte, eventual responsabilização da imprensa por abusos cometidos no exercício da liberdade de expressão deve ser realizada posteriormente, por meio de fixação de indenização ou por intermédio

da concessão de direito de resposta, proporcional ao agravo. Observe-se o cotejo entre a decisão paradigma e a decisão reclamada:

ADPF nº 130	Decisão reclamada
<p>A crítica jornalística, pela sua relação de inerência com o interesse público, não é aprioristicamente suscetível de censura, mesmo que legislativa ou judicialmente intentada.</p>	<p>Pelo exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, para determinar que os réus retirem do ar as matérias indicadas na inicial deste processo, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Expeça-se mandado de intimação e citação.</p>
<p>O corpo normativo da Constituição brasileira sinonimiza liberdade de informação jornalística e liberdade de imprensa, rechaçando de qualquer censura prévia a um direito que é signo e penhor da mais encarecida dignidade da pessoa humana, assim como do mais evoluído estado de civilização. (...) A liberdade de informação jornalística é versada pela Constituição Federal como expressão sinônima de liberdade de imprensa. (...) Daí que, no limite, as relações de imprensa e as relações de intimidade, vida privada, imagem e honra são de mútua excludência, no sentido de que as primeiras se antecipam, no tempo, às segundas; ou seja, antes de tudo prevalecem as relações de imprensa como superiores bens jurídicos e natural forma de controle social sobre o poder do Estado, sobrevindo as demais relações como eventual responsabilização ou consequência do pleno gozo das primeiras. (...) Não há liberdade de imprensa pela metade ou sob as tenazes da censura prévia, inclusive a procedente do Poder Judiciário, pena de se resvalar para</p>	<p>A questão posta em análise se afigura por demais sensível. Por um lado, em razão do regime democrático que vivemos, necessitados de uma imprensa forte e com liberdade de atuação. Por outro, essa mesma imprensa deve atuar com responsabilidade, de forma a não causar danos à imagem de quem quer que seja, sob pena de ser responsabilizada por seus atos que transbordem o direito de liberdade de expressão.</p> <p>No caso dos autos, chama atenção o fato de que o pequeno Jornal réu possui diversas matérias retratando o Banco BTG Pactual, todas adotando uma linha relacionando o Banco a grandes escândalos, corrupção, etc, parecendo, pelo conjunto da obra, uma espécie de campanha orquestrada para difamar o Banco.</p> <p>Por se tratar de uma Instituição Financeira com capital aberto, e passível das flutuações de mercado, a imagem do Banco constitui patrimônio sensível de seus acionistas, uma vez que sua solidez e idoneidade influem diretamente na</p>

<p>o espaço inconstitucional da prestidigitação jurídica.</p> <p>Noutros termos, primeiramente, assegura-se o gozo dos sobredireitos de personalidade em que se traduz a "livre" e "plena" manifestação do pensamento, da criação e da informação. Somente depois é que se passa a cobrar do titular de tais situações jurídicas ativas um eventual desrespeito a direitos constitucionais alheios, ainda que também densificadores da personalidade humana.</p> <p>O exercício concreto da liberdade de imprensa assegura ao jornalista o direito de expender críticas a qualquer pessoa, ainda que em tom áspero ou contundente, especialmente contra as autoridades e os agentes do Estado.</p>	<p>decisão dos investidores. Dessa forma, a veiculação de notícias levianas e destituídas de base concreta de provas, em franca campanha desmoralizadora, causa dano à honra objetiva do Banco autor e devem ser "retiradas do ar" por transbordarem os limites da liberdade de expressão.</p> <p>(grifos nossos)</p>
--	---

12. Como se vê, o acórdão da ADPF nº 130 trata diretamente da hipótese em exame. No caso concreto, a decisão reclamada, que determinou a retirada das matérias publicadas. Tais matérias estariam relacionando o Banco BTG Pactual a “grandes escândalos, corrupção, etc, **parecendo**, pelo conjunto da obra, uma espécie de campanha orquestrada para difamar o Banco”.

13. É inegável que a decisão da 32ª Vara Cível do RJ, de retirar as matérias jornalísticas do ar, não estão baseadas em indícios de erro de conteúdo ou na plausibilidade de difamação, mas sim no que “parece” ofensivo à honra da pessoa jurídica BANCO BTG PACTUAL S.A. A decisão reclamada, portanto, constitui uma medida prévia de censura, que obriga o jornalista e o órgão de imprensa ao silêncio.

14. É papel da imprensa livre a fiscalização constante e a crítica de

tais agentes econômicos, sobretudo quando se relacionam com o poder público. Como se verifica por meio do exame das matérias anexa, os ora reclamantes denunciam irregularidades que teriam sido praticadas em contratos administrativos e certames públicos. Impedir a imprensa de manifestar-se livremente é alijar a sociedade do principal meio de fiscalização democrática existente; é privar a comunidade das informações sobre o desempenho dos agentes econômicos e do poder público.

15. Não existe república ou democracia sem liberdade de expressão e direito à informação. O Exmo. Min. Celso de Mello, em decisão monocrática proferida na Rcl nº 15.243, esclarece o ponto:

“O réu na qualidade de jornalista cumpre a sua função social sempre que noticia fatos ocorridos no dia-a-dia e juntamente com a narrativa dos fatos revela a sua opinião crítica. A imprensa que se limita a noticiar sem, contudo, fazer avaliação crítica, sem emitir conclusões e, sobretudo, sem levar os leitores a pensar é uma imprensa desqualificada, que não informa, que não leva ao debate, que não auxilia no desenvolvimento da cidadania, que mantém os leitores na ignorância (...);

Todos sabemos que o exercício concreto, pelos profissionais da imprensa, da liberdade de expressão, cujo fundamento reside no próprio texto da Constituição da República, assegura, ao jornalista, o direito de expender crítica, ainda que desfavorável e em tom contundente, contra quaisquer pessoas ou autoridades. (...).

A crítica jornalística, desse modo, traduz direito impregnado de qualificação constitucional, plenamente oponível aos que exercem qualquer atividade de interesse da coletividade em geral, pois o interesse social, que legitima o direito de criticar, sobrepõe-se a eventuais suscetibilidades que possam revelar as figuras públicas, independentemente de ostentarem qualquer grau de autoridade.”

IV. REITERADO ENTENDIMENTO DO STF QUANTO AO TEMA. IMPOSSIBILIDADE DE CENSURA DA IMPRENSA

16. Esse e. STF, ao julgar sucessivas sobretudo em sede de Reclamações de semelhante conteúdo, tem garantido a eficácia da decisão tomada na ADPF nº 130, protegendo a liberdade de imprensa, afastando a possibilidade de censura de matérias jornalísticas e também resguardando o direito da imprensa de emitir opiniões e de fazer críticas.

17. Foi esse o teor da decisão prolatada na Reclamação 28.747, publicada em 12/11/2018, em caso bastante similar ao presente:

Ementa: AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. DIREITO CONSTITUCIONAL. DETERMINAÇÃO DE RETIRADA DE CONTEÚDO DA INTERNET. DECISÃO PROFERIDA EM SEDE DE TUTELA ANTECIPADA. CONFIGURAÇÃO DE CENSURA PRÉVIA. VIOLAÇÃO À ADPF 130. AGRAVO INTERNO PROVIDO. 1. A liberdade de informação e de imprensa são apanágios do Estado Democrático de Direito. 2. O interesse público premente no conteúdo de reportagens e peças jornalísticas reclama tolerância quanto a matérias de cunho supostamente lesivo à honra dos agentes públicos. 3. A medida própria para a reparação do eventual abuso da liberdade de expressão é o direito de resposta e não a supressão liminar de texto jornalístico, antes mesmo de qualquer apreciação mais detida quanto ao seu conteúdo e potencial lesivo. 4. A reclamação tendo como parâmetro a ADPF 130, em casos que versam sobre conflitos entre liberdade de expressão e informação e a tutela de garantias individuais como os direitos da personalidade, é instrumento cabível, na forma da jurisprudência (Precedentes: Rcl 22328, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 09/05/2018; Rcl 25.075, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 31/03/2017). 5. In casu, não se evidencia que o intento da publicação tenha sido o de ofender a honra de terceiros, mediante veiculação de notícias sabidamente falsas. 6. Agravo interno provido. (Rcl 28747 AgR, Relator ALEXANDRE DE MORAES, Relator p/ Acórdão: LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 05/06/2018, DJe-239 12-11-2018).

18. Foi também o que se decidiu no julgamento da Rcl nº 21.504, publicado em 10/12/2015:

RECLAMAÇÃO – ALEGAÇÃO DE DESRESPEITO À AUTORIDADE DO JULGAMENTO PLENÁRIO DA ADPF 130/DF – EFICÁCIA VINCULANTE DESSA DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – POSSIBILIDADE DE CONTROLE, MEDIANTE RECLAMAÇÃO, DE ATOS QUE TENHAM TRANSGREDIDO TAL JULGAMENTO – LEGITIMIDADE ATIVA DE TERCEIROS QUE NÃO INTERVIERAM NO PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO NORMATIVA ABSTRATA – LIBERDADE DE EXPRESSÃO – JORNALISMO DIGITAL – PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL – DIREITO DE INFORMAR: PRERROGATIVA FUNDAMENTAL QUE SE COMPREENDE NA LIBERDADE CONSTITUCIONAL DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO E DE COMUNICAÇÃO – INADMISSIBILIDADE DE CENSURA ESTATAL, INCLUSIVE DAQUELA IMPOSTA PELO PODER JUDICIÁRIO, À LIBERDADE DE EXPRESSÃO, NESTA COMPREENDIDA A LIBERDADE DE INFORMAÇÃO JORNALÍSTICA – TEMA EFETIVAMENTE VERSADO NA ADPF 130/DF, CUJO JULGAMENTO FOI INVOCADO, DE MODO INTEIRAMENTE PERTINENTE, COMO PARÂMETRO DE CONFRONTO – PRECEDENTES – SIGILO DA FONTE COMO DIREITO BÁSICO DO JORNALISTA: RECONHECIMENTO, em “obiter dictum”, DE QUE SE TRATA DE PRERROGATIVA CONSTITUCIONAL QUALIFICADA COMO GARANTIA INSTITUCIONAL DA PRÓPRIA LIBERDADE DE INFORMAÇÃO – PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA PELA PROCEDÊNCIA DA RECLAMAÇÃO – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. – *A liberdade de imprensa, qualificada por sua natureza essencialmente constitucional, assegura aos profissionais de comunicação social o direito de buscar, de receber e de transmitir informações e ideias por quaisquer meios, inclusive digitais, ressalvada, no entanto, a possibilidade de intervenção judicial – necessariamente “a posteriori” – nos casos em que se registrar prática abusiva dessa prerrogativa de ordem jurídica, resguardado, sempre, o sigilo da fonte quando, a critério do próprio jornalista, este assim o julgar necessário ao seu exercício profissional. Precedentes. – A prerrogativa do jornalista de preservar o sigilo da fonte (e de não sofrer qualquer sanção, direta ou indireta, em razão da prática legítima dessa franquia outorgada pela própria Constituição da República), oponível, por isso mesmo, a qualquer pessoa, inclusive aos agentes, autoridades e órgãos do Estado, qualifica-se como verdadeira garantia institucional destinada a assegurar o exercício do direito fundamental de livremente buscar e transmitir informações. Doutrina. – O exercício da jurisdição cautelar por magistrados e Tribunais não pode*

converter-se em prática judicial inibitória, muito menos censória, da liberdade constitucional de expressão e de comunicação, sob pena de o poder geral de cautela atribuído ao Judiciário transformar-se, inconstitucionalmente, em inadmissível censura estatal. (STF, Rcl 21504 AgR, Rel.: Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, Dje 11/12/2015)

19. Além dos acórdãos acima transcritos, são muitas as decisões monocráticas de lavra de i. Ministros dessa mesma e. Corte em sede de Reclamações, no sentido aqui defendido: Rcl. nº 16.434 (Min. Rosa Weber); Rcl nº 18.290 (Min. Luiz Fux); Rcl nº 18.186, (Min. Cármen Lúcia); Rcl nº 16.074 e Rcl nº 18.638 (Min. Roberto Barroso); Rcl nº 15.243 (Min. Celso de Mello); e Rcl nº 16.074 (Min. Ricardo Lewandowski).

V. VIOLAÇÃO AO DIREITO DIFUSO À INFORMAÇÃO

20. Além de ofender a liberdade subjetiva do jornalista Reclamante em exercer seu papel informativo, a decisão reclamada ataca o cerne do próprio direito constitucional difuso à informação. A decisão impugnada provocou profunda indignação entre as entidades especialmente voltadas à defesa da liberdade de expressão. Tais entidades, em uníssono, manifestaram o entendimento de que a censura imposta aos Reclamantes é grave violação da Constituição de 1988 e perigoso precedente contra a liberdade de imprensa no Brasil.

21. A **Associação Brasileira de Imprensa – ABI** publicou nota oficial dotada do seguinte teor:



Rio de Janeiro, 30 de agosto de 2020

Juiz censura o Jornal GGN, de Luis Nassif

Mais uma vez, nos tempos sombrios em que vivemos, um juiz de 1ª instância, em afronta direta à Constituição, censura um veículo de comunicação, determinando a retirada de 11 matérias do Jornal GGN, do jornalista Luis Nassif, sob pena de multa diária de R\$ 10 mil.

A decisão do juiz Leonardo Grandmasson Ferreira Chaves, da 32ª Vara Cível do Rio de Janeiro, atendeu a um pedido do banco BTG Pactual.

De acordo com Luis Nassif, a questão central do processo está relacionada ao fato que “novas tecnologias geraram novas formas de negócio. Um deles é a exploração de grandes bancos de dados. Hoje em dia, há uma disputa incessante de bancos digitais, empresas de Big data, para conseguir incorporar novas bases em seus bancos de dados”.

Nassif conclui afirmando que, “o que o BTG pretende é evitar que o tema dos grandes bancos de dados fique à disposição das pesquisas do Google”.

A Associação Brasileira de Imprensa (ABI), por acreditar e defender o “Cala boca já morreu”, da ministra Carmen Lúcia, do STF, está buscando, por meio de sua assessoria jurídica, ingressar na ação, na condição de “amicus curiae”, para defender o direito à liberdade de expressão do jornalista Luis Nassif.

Paulo Jeronimo
Presidente da ABI

22. O **Instituto Vladimir Herzog** denunciou o ocorrido por meio de Nota de repúdio de sua diretoria:

O Instituto Vladimir Herzog vem a público repudiar a censura imposta por um juiz do Rio de Janeiro ao jornalista Luis Nassif.

Leonardo Grandmasson Ferreira Chaves, juiz da 32ª Vara Cível do Rio de Janeiro, obrigou o “Jornal GGN” a tirar do ar uma série de reportagens de Luis Nassif sobre o Banco BTG Pactual, sob pena de pagamento de multa diária de 10 mil reais em caso de descumprimento. As reportagens censuradas abordam vários contratos suspeitos envolvendo o banco e, portanto, possuem um inegável interesse público.

A capacidade de jornalistas e comunicadores produzirem e fazerem circular informações e opiniões para a sociedade nunca esteve tão comprometida desde a redemocratização.

A censura imposta a Luis Nassif impacta não só os profissionais diretamente atingidos por ela, mas também a livre circulação de informações e de ideias, restringindo o direito da população à informação como um todo. Questionar a imprensa ou discordar dela são atitudes legítimas, tentar silenciá-la com ataques é uma evidente e grave violação à Constituição e ao Estado democrático de Direito.

O Instituto Vladimir Herzog presta solidariedade ao jornalista Luis Nassif e reafirma seu compromisso em acionar todas as vias legais para cobrar representantes públicos e responder aos desafios que atravessamos. Somente assim é que seremos capazes de interromper a escalada de violações à liberdade de expressão e de ataques a jornalistas e comunicadores.

23. No mesmo sentido, a entidade **Jornalistas Livres** solidarizou-se com o Reclamante:¹

[...] Follow the money (“Siga o dinheiro”) é um bordão que foi popularizado pelo filme “Todos os Homens do Presidente” (EUA, 1976). É assim: se você está investigando um escândalo de corrupção, o primeiro aspecto a considerar é quem vai ganhar com isso. [...] Censurar Nassif e o JornalGGN é calar o jornalismo,

¹ Disponível em: < <https://jornalistaslivres.org/censura-quando-a-gente-para-de-gritar-de-horror-a-gente-aceita-tudo/> >. Acesso em 31.08.2020.

impedir as reportagens. É cassar da população o direito de se informar. É tornar os entes financeiros absolutamente fora de qualquer controle social, sob o argumento de que, estando nas bolsas de valores, não podem sofrer qualquer vibração na opinião pública. Absolutamente fora de qualquer controle social.

24. Foi do mesmo teor a manifestação da **ABRAJI** (Associação Brasileira de Jornalismo Investigativo):

Na sexta-feira, 25.ago.2020, o juiz Leonardo Grandmasson Ferreira Chaves, da 32ª Vara Cível da cidade do Rio de Janeiro, determinou que o site GGN, editado pelo jornalista Luis Nassif, retirasse do ar todas as reportagens relacionadas ao banco BTG Pactual.

Desde o início do ano, o GGN vem publicando reportagens sobre supostas irregularidades em ações do BTG Pactual e em licitações envolvendo a empresa Zona Azul. As matérias e os artigos foram assinados por Luis Nassif e pela repórter Patrícia Faermann.

No pedido enviado à Justiça, os advogados do banco afirmam que as reportagens “têm por objetivo desacreditar a idoneidade do banco”.

No despacho, o juiz estabeleceu uma multa diária de R\$ 10 mil em caso de descumprimento. E afirma que “o réu possui diversas matérias retratando o Banco BTG Pactual, todas adotando uma linha relacionando o banco a grandes escândalos, corrupção, etc, parecendo, pelo conjunto da obra, uma espécie de campanha orquestrada para difamar o banco.”

O magistrado não entrou no mérito das apurações levantadas pela equipe do GGN e concluiu que as reportagens devem ser excluídas por “transbordarem os limites da liberdade de expressão”.

A Abraji lamenta que, apesar dos avanços conquistados pelo nosso regime democrático, um juiz possa determinar uma medida extrema como impedir a circulação de reportagens por meio da antecipação de tutela. Buscar reparação judicial é direito de empresas e cidadãos, mas censurar conteúdo jornalístico fere a liberdade de expressão assegurada pelo artigo 5º da Constituição. A Abraji condena a sentença de Leonardo Grandmasson Ferreira Chaves e

espera que o magistrado ou alguma instância jurídica superior reveja a decisão.

Diretoria da Abraji, 31 de agosto de 2020.

25. Como se constata, a decisão reclamada consiste em muito mais que simples restrição da liberdade de expressão dos Reclamantes, mas em **real atentado à liberdade de imprensa no Brasil.**

MEDIDA CAUTELAR

26. Conforme fartamente demonstrado, restou caracterizado o desrespeito à decisão proferida pelo STF no julgamento da ADPF nº 130. A hipótese, de censura, se identifica com inúmeros precedentes do STF, estabelecidos em reclamações com objeto semelhante. Presente, então, o requisito do *fumus bonis iuris*.

27. Quanto ao perigo na demora, este também é evidente. Enquanto persiste a situação narrada, os reclamantes se veem impedidos de exercer o jornalismo, e o público fica privado de acesso a informações importantes sobre um dos temas que desperta atenção da opinião pública nacional.

28. O Reclamante Luís Nassif, jornalista com mais de 40 anos de atuação, ora se encontra amordaçado, e o referido agente econômico, em suas relações com o poder público, imune à fiscalização que deve advir da esfera pública atenta e crítica.

29. Assim, para evitar a continuidade do referido atentado à liberdade de expressão, é necessária, nos termos do art. 989, II, do CPC e do art. 158 do RISTF, a **suspensão dos efeitos decisão reclamada**, proferida pelo Juízo da 32ª Vara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nos autos do Processo nº 0162478-49.2020.8.19.0001, bem como a **própria tramitação desse processo**, até que seja julgado por esse e. STF o mérito da presente Reclamação Constitucional.

PEDIDOS

30. Em face do exposto, requer o Reclamante:

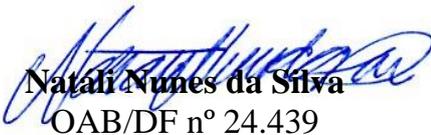
- a) a concessão de liminar para (1) suspender os efeitos da decisão reclamada, bem como para (2) suspender a tramitação do Processo nº 0162478-49.2020.8.19.0001 no Juízo da 32ª Vara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro;
- b) a intimação da Autoridade Reclamada, o Juízo da 32ª Vara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que proferiu a decisão reclamada nos autos do processo nº 0162478-49.2020.8.19.0001, para que preste informações, em observância ao previsto nos arts. 157 do RISTF e 989, I, do CPC;
- c) a citação do beneficiário da decisão impugnada, para que possa contestar a presente no prazo de 15 dias, nos termos do art. 989, III, do CPC;

- d) Posteriormente, a intimação do Ministério Público para que seja ouvido nos termos do disposto nos arts. 160 do RISTF e 991 do CPC;
- e) seja julgada, ao fim, procedente a presente Reclamação para cassar a decisão reclamada, nos termos do art. 992 do CPC, restabelecendo a autoridade da decisão do e. STF proferida na ADPF nº 130;
- f) Requer também, tendo em vista a jurisprudência consolidada desse e. STF já citada alhures, o julgamento monocrático da presente Reclamação pelo i. Min. Relator, nos termos do art. 161, parágrafo-único, do RISTF.

Nesses termos pede deferimento.

Brasília/DF, 31 de agosto de 2020.


Cláudio Pereira de Souza Neto
OAB/RJ nº 96.073 e OAB/DF nº 34.238


Natáli Nunes da Silva
OAB/DF nº 24.439


Fernando Luís Coelho Antunes

OAB/DF nº 39.513

ROL DE DOCUMENTOS

1. Documentos de identificação do Reclamante
2. Procuração
3. Decisão Paradigma – ADPF 130
4. Decisão Reclamada
5. Comprovante de pagamento de custas
6. 11 matérias do site GGN censuradas pela decisão judicial Reclamada
7. Inicial da ação ajuizada pelo Ministério Público
8. Autos da ação Reclamada